



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENVOLVENDO A LEGISLAÇÃO ANTERIOR

ORIENTANDO (A): SANTIAGO MEDEIROS MARINHO BUENO
ORIENTADOR (A): PROF. (A): ME. PAMÔRA MARIZ S. DE F CORDEIRO

GOIÂNIA-GO ANO 2025

SANTIAGO MEDEIROS MARINHO BUENO

ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENVOLVENDO A LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação
da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás Prof. (a) orientador (a): Me. Pamôra Mariz S.De
F Cordeiro

GOIÂNIA-GO ANO 2025

SANTIAGO MEDEIROS MARINHO BUENO

ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENVOLVENDO A LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a): ME. PAMÔRA MARIZ S. DE F CORDEIRO Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): ME. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS Nota

ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENVOLVENDO A LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Santiago Medeiros Marinho Bueno ¹

Este artigo analisa a corrupção no Brasil como um fenômeno histórico e persistente, desde o período colonial até os escândalos contemporâneos, como a Operação Lava Jato. No âmbito jurídico nacional, a corrupção de agentes públicos é caracterizada como ato de improbidade administrativa, sujeita às sanções previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA). O foco do estudo recai sobre as alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021 e seus potenciais impactos na eficácia do combate à corrupção na gestão pública. O principal objetivo é avaliar essas modificações e seus efeitos práticos e jurídicos, destacando a relevância da ética e da transparência na administração pública. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, baseada em pesquisa bibliográfica de autores consagrados e em pesquisa documental, com especial atenção à legislação brasileira, notadamente à LIA antes e após a promulgação da Lei nº 14.230/2021. Além disso, foram analisadas decisões recentes do STF e do STJ, a fim de compreender a aplicação da nova legislação e os entendimentos jurisprudenciais consolidados.

Palavras-chave: Corrupção; Improbidade Administrativa; Lei nº 14.230/2021; Gestão Pública; Ética.

CHANGES TO THE ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW

A COMPARATIVE ANALYSIS INVOLVING THE PRÉVIOS LEGISLATION

This article analyzes corruption in Brazil as a historical and persistent phenomenon, from the colonial period to contemporary scandals such as Operation Car Wash (Operação Lava Jato). In the national legal context, the corruption of public officials is characterized as an act of administrative misconduct, subject to the sanctions established by the Federal Constitution of 1988 and Law No. 8.429/1992 (Administrative Improbability Law – LIA). The study focuses on the changes introduced to the LIA by Law No. 14.230/2021 and their potential impact on the effectiveness of combating corruption in public administration. The main objective is to evaluate these modifications and their practical and legal effects, highlighting the importance of ethics and transparency in public management. The methodology adopted is qualitative, exploratory, and descriptive in nature, based on bibliographical research of renowned authors and documentary research, with particular attention to Brazilian legislation, especially the LIA before and after the enactment of Law No. 14,230/2021. Furthermore, recent decisions from the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) were analyzed to understand the application of the new legislation and the consolidated jurisprudential interpretations.

Keywords: Corruption; Administrative Misconduct; Law No. 14.230/2021; Public Administration; Ethics.

¹ Graduando no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A corrupção no Brasil é um fenômeno histórico que remonta ao período colonial, iniciado com a chegada de Pedro Álvares Cabral em 1500. Desde então, práticas corruptas, como o desvio de recursos e o desvio de poder para benefício pessoal tornaram-se comuns, especialmente na relação entre colonizadores e nativos, bem como na exploração predatória das riquezas naturais. Ao longo dos séculos, a corrupção se manifestou sob diversas formas, afetando a administração pública e a vida social. (Biason, 2019)

Os primeiros registros de práticas de ilegalidade no Brasil datam do século XVI no período da colonização portuguesa. O caso mais frequente era de funcionários públicos encarregados de fiscalizar o contrabando e outras transgressões contra a coroa portuguesa que em vez de cumprirem suas funções, acabavam praticando o comércio ilegal de produtos brasileiros como pau-brasil, especiarias, tabaco, ouro e diamante. Cabe ressaltar que tais produtos somente poderiam ser comercializados com autorização especial do rei, mas acabavam nas mãos dos contrabandistas. Portugal por sua vez se furtava em resolver os assuntos ligados ao contrabando e à propina, pois estava mais interessado em manter os rendimentos significativos da camada aristocrática do que alimentar um sistema de empreendimentos produtivos através do controle dessas práticas.

Nos dias atuais, a corrupção no Brasil continua a ser um desafio persistente, com escândalos recorrentes envolvendo políticos, empresários e instituições. Operações como a Lava Jato, iniciada em 2014, revelaram a profundidade da corrupção no país, envolvendo grandes empresas e altos funcionários públicos em esquemas de desvio de verbas e lavagem de dinheiro.

No ordenamento jurídico brasileiro, os atos de corrupção são tipificados como atos de improbidade administrativa. Tais práticas são combatidas pela Constituição Federal de 1988, que prevê, em seu artigo 37, §4º, sanções específicas para agentes públicos que atentem contra os princípios da administração pública. Além disso, legislações infraconstitucionais, como a Lei de Improbidade Administrativa LIA (Lei nº 8.429/1992) recentemente reformada pela Lei nº 14.230/2021, estabelecem mecanismos legais para responsabilização e punição desses atos, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro com o combate à corrupção e a proteção do patrimônio público.

Por outro lado, as mudanças promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na LIA tem sido bastante discutida por juristas e especialistas em virtude dos impactos que podem ocasionar na eficácia do enfrentamento da corrupção na gestão pública. Nesse contexto,

este artigo científico discorre sobre a importância da ética e da transparência na gestão pública, aliada a relevância acadêmica e social do assunto e tem por objetivo analisar as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992 e seus efeitos práticos e jurídicos.

Para discorrer sobre esse assunto, o trabalho foi dividido em três seções. A primeira seção aborda a corrupção em sua essência, explanando como esse problema sempre fez parte da história do Brasil. Em seguida, a segunda seção apresenta as principais leis criadas para combater a corrupção, incluindo a Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, que é a mais relevante.

Na terceira e última seção, analisa-se as principais alterações introduzidas na LIA, realizando-se uma comparação com a redação anterior, a fim de verificar os impactos relevantes na apuração e punição das condutas de improbidade administrativa. Nesse contexto, mencionam-se também as controvérsias e discussões que sendo travadas pelos juristas e pelos tribunais a respeito das consequências práticas mudanças promovidas pela Lei nº 14.230/21.

Entre essas alterações, destaca-se a nova delimitação da responsabilização dos agentes públicos, que passou a exigir a comprovação do dolo (intenção) para configurar o ato ímprobo. A nova lei aplica-se aos atos de improbidade dolosos e às condutas deixaram de ser tipificadas, desde que não haja condenação transitada em julgado. Assim, os juízes devem verificar se houve o elemento subjetivo do dolo para manter a condenação. Em processos ainda em andamento - sem sentença definitiva - em que um gestor foi acusado por improbidade culposa (antigo art. 10 da LIA) em razão de falha administrativa que gerou prejuízo, a ação deve ser extinta. Isso porque a modalidade culposa foi revogada e, a nova lei retroage para beneficiar o réu, exigindo o dolo como requisito para a manutenção da ação.

Ao eliminar a modalidade culposa, a Lei 14.230/2021 realizou autêntica *abolitio infractionis*, com efeitos imediatos sobre os processos em curso, impondo extinção da ação em hipóteses nas quais não se discuta o dolo do agente público. (Di Pietro, 2022).

A abordagem utilizada para elaborar o presente artigo foi a qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, voltada à análise das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e seus reflexos no ordenamento jurídico e na atuação da Administração Pública. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica baseada em obras de autores renomados como Sérgio Turra

Sobrane, Marino Pazzaglini Filho, Irene Patrícia Nohara e Rafael Carvalho Rezende Oliveira, entre outros, cujas contribuições teóricas serviram de fundamento para o desenvolvimento do estudo.

Além das modificações legislativas, a terceira seção também examina a interpretação conferida pelos tribunais superiores às novas disposições da Lei nº 14.230/2021. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199 (ARE 843.989), firmou o entendimento de que deve prevalecer a retroatividade da norma mais benéfica, especialmente no que se refere à exigência do dolo como elemento subjetivo essencial à configuração do ato de improbidade. Já o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, concentrou sua análise nos aspectos processuais e nas medidas cautelares, notadamente quanto à indisponibilidade de bens, estabelecendo critérios mais rigorosos e pondo fim à presunção automática de risco, conforme o Tema 1.257 (REsp 2.074.601).

A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se especialmente na legislação brasileira, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.429/1992 (antes e após a reforma) e a Lei nº 14.230/2021. Além disso, foram examinadas decisões judiciais recentes, proferidas por tribunais brasileiros, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de verificar como a nova legislação vem sendo aplicada na prática e quais os principais entendimentos jurisprudenciais formados após a reforma.

1. A CORRUPÇÃO E A MORALIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL.

A corrupção no Brasil é um tema complexo que tem sido objeto de diversas análises, frequentemente ligadas à percepção de uma suposta "natural desonestidade" do brasileiro, muitas vezes atribuída a conceitos como o "jeitinho" e a "malandragem". Filgueiras (2009) argumenta que a tolerância a essas práticas não deriva de um traço intrínseco do caráter nacional, mas sim da internalização de normas informais que acabam por institucionalizar a corrupção no cotidiano.

Ao longo do tempo, várias formas de entender a corrupção surgiram. Lá pelos anos de 1950, por exemplo, a visão funcionalista via a corrupção como algo que, de maneira curiosa, poderia tanto ajudar quanto atrapalhar o desenvolvimento de países mais antigos. Se controlada, a corrupção até conseguiria tornar a burocracia mais rápida e impulsionar a economia (Huntington, 1968).

Mais tarde, nos anos 1970, o foco mudou para os aspectos culturais. Começou-se a ligar a corrupção aos valores e às interações sociais, sugerindo que a modernização da sociedade mudaria como os valores das pessoas e consequentemente sua forma de agir. Nos anos 1980, veio uma nova forma de pensar, agora com um olhar mais econômico. A corrupção passou a ser vista como resultado de como as instituições são organizadas, permitindo que pessoas que só pensam em si mesmas ganhem o máximo possível, driblando as regras Huntington, (1968).

No entanto, Filgueiras, (2009) faz uma crítica importante a essa ideia econômica. Ele aponta que, ao ver a corrupção como algo natural ligado a interesses materiais, essa abordagem ignora aspectos sociais e simbólicos mais profundos. Além disso, ela deixa de lado a necessidade de considerar tanto as regras formais quanto as informais, e os valores que constroem a própria ideia de interesse público.

A corrupção representa um problema estrutural no Brasil, com efeitos negativos sobre a Administração Pública e o desenvolvimento do país. Em 2024, de acordo com a (Transparência Internacional, 2024), o Brasil registrou sua pior colocação no Índice de Percepção da Corrupção (IPC) desde 2012, com apenas 34 pontos e ocupando a 107ª posição entre 180 países. Esse resultado reflete não apenas a crescente desconfiança da população em relação ao setor público, mas também evidência os desafios institucionais para fortalecer a ética, a integridade e a transparência na gestão estatal. (Transparência Internacional Brasil, 2024)

De acordo Leite Junior, (2025) dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que houve uma redução expressiva no volume de processos de improbidade administrativa no Brasil. O autor menciona ainda que entre janeiro e outubro de 2024, foram registrados 9.752 novos processos, o que indica uma tendência de o ano fechar com um número similar ao de 2023 (12.846 ações). Esse patamar é substancialmente inferior aos 22 mil processos observados em 2021, ano em que a Lei nº 14.230/2021 (LIA) foi reformada.

A corrupção e a moralidade administrativa são temas centrais no debate sobre a gestão pública no Brasil. Ambas influenciam diretamente a confiança da população nas instituições, a eficiência do Estado e o desenvolvimento social e econômico do país. Diante desse cenário, torna-se essencial compreender as razões pelas quais a corrupção ainda é amplamente tolerada, bem como os fatores culturais, políticos e institucionais que contribuem para sua persistência.

De acordo com Filgueiras, (2009), a ideia de conflito entre o que se fala e o que se faz é central em sua análise sobre a corrupção no Brasil, apresentada no artigo A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. O autor aponta para uma grande divergência entre o discurso público que condena a corrupção e a prática social que demonstra uma significativa tolerância a ela.

Nesse contexto, percebe-se que, mesmo condenando a corrupção no discurso, na vida real ela acaba sendo aceita. Isso mostra que, além de mudar leis e a forma de administrar, é preciso uma mudança mais profunda nos nossos valores e como enxergamos o que é interesse de todos na sociedade. É como se precisássemos aproximar o que acreditamos que é certo do que realmente fazemos, tanto no dia a dia quanto nas grandes decisões do governo

1.1 CONCEITO DE CORRUPÇÃO E SEUS REFLEXOS NA GESTÃO PÚBLICA.

A corrupção é um fenômeno complexo que envolve o uso indevido de poder ou autoridade para obter vantagens pessoais, muitas vezes à custa do interesse público. Ela pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo suborno, desvio de verbas públicas, fraude em licitações e nepotismo. No contexto brasileiro, a corrupção é frequentemente associada à percepção negativa que os cidadãos têm das instituições governamentais.

Comprova essa opinião negativa dos brasileiros, uma pesquisa realizada por Teixeira, Rehbein-Satlher e Rodrigues sobre as percepções sociais sobre a corrupção política no Brasil. De acordo com os autores, a população tende a associar a corrupção principalmente às instâncias representativas do próprio Estado, percebendo-a como um fenômeno que se manifesta dentro de suas estruturas, e não fora delas ou em oposição a elas. Além disso, os dados indicam que persiste apenas um resquício de esperança quanto à efetiva redução da corrupção.

Segundo a UNODC (United Nations Office on Drugs and crime), escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime uma agência da ONU com sede em Viena, Áustria, que trabalha para promover a segurança, a justiça e o estado de direito, a corrupção afeta todos os países, trazendo consequências negativas para as instituições democráticas, o desenvolvimento econômico e a estabilidade política. Isso ocorre porque ela distorce eleições, fragiliza o Estado de Direito e deslegitima a burocracia, o que, por sua vez, desestimula a atração de investidores e a expansão de negócios que não conseguem absorver os encargos resultantes da corrupção.

Nesse contexto, existem definições do que é corrupção, não se tratando, portanto, de um conceito uniforme e único. Sobre o conceito de corrupção Miranda (2018, p. 239) observa que:

(...) uma das primeiras maneiras de se caracterizar o fenômeno é enxergá-lo como uma extrapolação das tarefas de funcionários públicos. Corrupção é, aqui, tirar vantagens do domínio Público. Essas vantagens podem ter fins políticos ou particulares. Esta definição irá marcar um conjunto de muitas outras definições de autores relevantes na área e que poderemos observar mais adiante.

Como visto, o conceito de corrupção abrange uma vasta gama de ações, não se limitando apenas a suborno e propina. Inclui também fraude e a apropriação indevida de recursos por servidores públicos. Adicionalmente, o termo engloba práticas como nepotismo, extorsão, tráfico de influência, o uso de informações confidenciais para benefício próprio e até a negociação de decisões judiciais, entre outras irregularidades (UNODC, 2025)

No contexto atual, em que a corrupção e a má gestão dos recursos públicos são frequentemente noticiadas, torna-se imprescindível discutir e analisar as implicações da improbidade administrativa. Sobrane (2010) ressalta que os atos de improbidade, caracterizados por dolo ou culpa, enriquecimento ilícito, danos ao erário ou violação de princípios, possuem uma dimensão difusa que afeta a coletividade e a moralidade administrativa. Além disso, o autor destaca a complexidade da coisa julgada em ações de improbidade, especialmente em demandas coletivas.

As análises de Sobrane (2010) são fundamentais, pois não apenas abordam os aspectos legais e normativos da improbidade, mas também exploram suas repercussões sociais e econômicas. O referido autor, por meio de sua abordagem crítica, destaca que, para combater a corrupção e a improbidade administrativa, é necessária a implementação de um sistema de responsabilização eficaz, que garanta não apenas a punição dos infratores, mas também a prevenção de novas condutas ímprobas.

Da mesma forma, ao analisar a Lei nº 8.429/1992, Pazzaglini Filho (2018) destaca que, diante das diversas formas de improbidade e de suas graves consequências para a sociedade, é fundamental que os agentes públicos ajam com ética e responsabilidade. Para isso, são propostas soluções que visam a aplicação eficaz da norma no combate à corrupção e à má-fé na administração pública, enfatizando a necessidade de adotar práticas de governança e controle social.

A corrupção no setor público representa uma séria distorção dos objetivos do Estado, prejudicando os princípios constitucionais da administração pública e enfraquecendo a confiança da sociedade nas instituições. No Brasil, esse problema é

enfrentado com base no princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que exige dos servidores públicos uma atuação ética, transparente e voltada para o interesse coletivo. Como explica Carvalho Filho (2012), a moralidade administrativa estabelece que o administrador público deve sempre analisar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações e, também, distinguir o que é honesto ou desonesto.

Os reflexos da corrupção na gestão pública são profundos e abrangentes. O prejuízo financeiro resultante do desvio de recursos destinados a serviços públicos fundamentais, como saúde, educação e infraestrutura, compromete a capacidade do Estado em atender às necessidades da população. Além disso, há uma erosão da confiança pública, pois a percepção de que os agentes públicos atuam somente em benefício próprio gera uma crise de confiança nas instituições governamentais. (Transparenciainternacional, 2024).

Por outro lado, a corrupção também contribui para a desigualdade social ao redirecionar recursos que poderiam ser usados para melhorar as condições de vida da população mais vulnerável. Por fim, os recursos desviados representam impedimentos ao desenvolvimento, pois poderiam ser utilizados para investimentos em áreas essenciais, como inovação tecnológica e crescimento econômico (Sodré, 2014).

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DEVER DE PROBIDADE.

A administração pública no Brasil encontra seus fundamentos em princípios constitucionais que delineiam uma gestão pautada pela ética e pela responsabilidade. Esses preceitos são essenciais para assegurar que a atuação estatal se coadune com o interesse público, afastando desvios e garantindo a probidade na condução da *res pública*. Dentre os mais relevantes, destacam-se a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. (Brasil, 1988)

O princípio da Legalidade impõe que a administração pública atue em estrita conformidade com a lei. Diferentemente do particular, cuja autonomia permite fazer tudo que não é proibido, o gestor público está adstrito ao que a norma expressamente autoriza, configurando um regime de subordinação à ordem jurídica.

Sobre a aplicação desse princípio Carvalho Filho (2015, p. 20) ensina que:

É certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução

política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

Já o princípio da impessoalidade exige que as ações e decisões administrativas sejam exclusivamente orientadas pelo interesse público, vedando qualquer tipo de favorecimento pessoal ou a promoção de interesses privados. Este princípio busca garantir a isonomia no tratamento dos cidadãos e a objetividade na tomada de decisões (Meirelles, 2010)

O princípio da Moralidade, por sua vez, transcende a mera legalidade. Ela demanda um padrão ético elevado dos servidores públicos, pressupondo que as decisões administrativas não sejam apenas lícitas, mas também justas, honestas e equitativas, refletindo a probidade e a boa-fé na condução da gestão (Meirelles, 2010)

O princípio da Publicidade é fundamental para a transparência e o controle social sobre as atividades administrativas. Ao tornar os atos do governo acessíveis ao público, permite-se que a sociedade fiscalize e acompanhe a gestão, fortalecendo a *accountability* e a participação cidadã (Di Pietro, 2022).

Por fim, o princípio da Eficiência direciona os órgãos públicos a buscarem o máximo desempenho e a otimização dos recursos disponíveis. Ele impõe a busca por resultados satisfatórios, a qualidade na prestação dos serviços e a consecução dos objetivos públicos com racionalidade e produtividade (Meirelles, 2010)

Em síntese, esses princípios formam a espinha dorsal de uma administração pública que aspira ser justa, transparente, eficaz e, acima de tudo, comprometida com o bem-estar da sociedade brasileira.

Segundo Di Pietro (2022), a moralidade administrativa consiste em um conjunto de regras de conduta que emergem da disciplina interna da Administração. Para a autora, essa moralidade vai além da distinção entre o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, ou o conveniente e o inconveniente, abrangendo também a separação entre o honesto e o desonesto. Distingue a moral institucional, estabelecida por lei pelo Poder Legislativo, da moral administrativa, que é inerente ao ambiente institucional e condiciona o uso de qualquer poder jurídico, inclusive o discricionário.

O dever de probidade, por sua vez, está intrinsecamente ligado aos princípios constitucionais acima mencionados. Ele exige que todos os atos administrativos sejam realizados com honestidade, integridade e diligência. Esse dever atua como uma barreira contra práticas corruptas dentro da administração pública.

2. FUNDAMENTOS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A Lei de Improbidade Administrativa, instituída pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, surge como marco do Direito Administrativo sancionador brasileiro, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da CF/1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, § 4º, reforça a seriedade do tema ao dispor que: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. (Brasil, 1988)

A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) complementa esse contexto ao estabelecer normas claras sobre atos ímprobos e as sanções aplicáveis aos agentes públicos que agem contrariamente aos princípios da moralidade administrativa. A probidade, não é, portanto, apenas um ideal ético, mas uma exigência jurídica com consequências severas para quem a descumpre, sendo um pilar essencial para a integridade da gestão pública e a confiança da sociedade nas instituições estatais

Ao definir condutas e penalidades, a lei visa proteger o patrimônio público e assegurar a moralidade administrativa, impondo sanções àqueles que pratiquem atos contrários ao interesse coletivo.

Dessa forma, a Lei de Improbidade consolida os valores constitucionais da Administração Pública, fortalecendo a ética e a integridade na gestão estatal e contribuindo para o fortalecimento da confiança social nas instituições.

De acordo com Garcia e Alves (2022, p. 45), a improbidade administrativa “não constitui mera irregularidade ou ilegalidade, mas sim conduta desonesta, que traduz deslealdade à Administração e quebra de confiança com a coletividade”. Nesse sentido, o objetivo central da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) é assegurar a integridade da gestão pública, protegendo o patrimônio público, a moralidade administrativa e a probidade na condução dos assuntos do Estado.

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) foi organizada em cinco capítulos, que tratam desde as disposições gerais até forma de aplicação das sanções, conforme descrito a seguir (Brasil, 1992).

No Capítulo I, que trata das disposições gerais (arts. 1º a 3º), disciplina-se quem pode ser responsabilizado, abrangendo agentes públicos e terceiros beneficiários. Adota-se um conceito amplo de agente público, incluindo todos aqueles que, de alguma forma, exerçam função pública (Brasil, 1992).

O Capítulo II, que dispõe sobre os atos de improbidade (arts. 9º a 11), estabelece a classificação tripartida desses atos: enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) e atos contrários aos princípios da Administração Pública (art. 11) (Brasil, 1992).

O Capítulo III, relativo às sanções aplicáveis (art. 12), prevê a possibilidade de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, aplicação de multa civil, ressarcimento ao erário e proibição de contratar com o Poder Público (Brasil, 1992).

No Capítulo IV, que regula o procedimento administrativo e judicial (arts. 13 a 18), dispõe-se sobre a declaração de bens dos agentes públicos, bem como sobre o procedimento judicial para apuração dos atos de improbidade (Brasil, 1992).

Por fim, o Capítulo V - que reúne as disposições finais (arts. 19 a 25) - estabelece a aplicação da lei a todos os entes federativos e entidades que administrem recursos públicos, garantindo, assim, seu alcance abrangente (Brasil, 1992).

A aplicabilidade da LIA pode ser analisada em duas dimensões: Subjetivamente, ao abranger todos os agentes públicos e também os particulares que induzam, concorram ou se beneficiem do ato ímprobo; e objetivamente, alcançando tanto a Administração direta e indireta, quanto as entidades privadas que recebam recursos públicos.

A ação de improbidade administrativa pode ser proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica lesada. Trata-se de medida de natureza civil sancionadora, que pode coexistir com outras formas de responsabilização, como a penal, a administrativa e a civil de ressarcimento (Brasil, 1992).

Como visto, a edição da Lei nº 8.429/1992 representou um marco no combate à corrupção e na defesa da probidade administrativa. Sua evolução legislativa, especialmente com a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, demonstra a preocupação do legislador em equilibrar a repressão à corrupção com a proteção das garantias fundamentais, exigindo a comprovação de dolo e evitando excessos punitivos.

Assim, a LIA permanece como peça-chave no ordenamento jurídico brasileiro, ao lado de outros instrumentos de controle da Administração, assegurando a supremacia do interesse público e a proteção do patrimônio coletivo.

2.1 CRÍTICAS E LIMITAÇÕES IDENTIFICADAS NA LEGISLAÇÃO ORIGINAL.

A Lei nº 8.429/1992 surgiu no contexto da Constituição Federal de 1988 como importante instrumento de tutela da moralidade administrativa. Todavia, sua redação original foi alvo de intensas críticas doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente em razão de sua amplitude e imprecisão normativa. Nesse contexto, a previsão dos atos de improbidade, em especial os do art. 11, que se referiam à violação de princípios da Administração, sempre foi alvo de censura por sua abertura excessiva.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 970) observa que “a lei deixou em aberto a possibilidade de caracterização da improbidade em situações de mera ilegalidade ou irregularidade administrativa, sem a necessária demonstração do dolo ou má-fé do agente, o que gera insegurança jurídica”.

Outro ponto muito criticado foi a possibilidade de responsabilização por improbidade na modalidade culposa, prevista no art. 10 da redação original. Sobre esse assunto Garcia e Alves (2020, p 256) apontam que

É inaceitável admitir improbidade culposa, pois improbidade, por essência, é conduta desonesta. A punição da culpa simples transformou a lei em um instrumento de criminalização da ineficiência, confundindo-se mera irregularidade com corrupção.

Por outro lado, as penalidades da LIA (art. 12), em sua versão original, não dispunham de critérios claros de dosimetria, permitindo aplicação de sanções graves de modo uniforme a condutas de intensidades distintas.

Sobre esse assunto Alexandre de Moraes (2021, p. 436) critica a desproporcionalidade da redação original ao ressaltar que a ausência de parâmetros objetivos para aplicação das sanções de improbidade gerou distorções graves, punindo com o mesmo rigor condutas de pequena lesividade e atos de corrupção sistêmica.

Além disso, a redação aberta e admissão de culpa levaram à multiplicação de ações de improbidade, muitas vezes envolvendo meros erros administrativos. Nesse sentido,

Fábio Medina Osório (2019) registra que o efeito prático da redação original da lei foi a banalização da improbidade, com ajuizamento indiscriminado de ações, comprometendo a efetividade do sistema e desviando sua finalidade de coibir corrupção e desonestidade.

Verifica-se, portanto, que a falta de clareza nos tipos gerou grande divergência na aplicação da lei entre tribunais, ocasionando insegurança jurídica. Segundo Carvalho Filho (2023, p. 1.131) a amplitude do texto legal levou a jurisprudência a se dividir em inúmeros pontos, sobretudo na caracterização de atos do art. 11, resultando em cenários de instabilidade e imprevisibilidade quanto ao destino das ações de improbidade

Não raras vezes, a Lei de Improbidade Administrativa foi utilizada como instrumento de disputa política, o que acabou por fragilizar sua finalidade essencial de proteção à moralidade probidade administrativa. Nesse aspecto, Celso Antônio Bandeira de Mello (2018, p. 957) alerta que “a lei, em vez de se firmar apenas como mecanismo de proteção da moralidade, prestou-se também a manipulações políticas, servindo de arma contra adversários, o que agride os princípios da legalidade e da moralidade administrativa”.

Diante dessas limitações, a doutrina e a jurisprudência clamavam por uma revisão da LIA, o que se concretizou com a edição da Lei nº 14.230/2021, que buscou sanar tais distorções ao restringir os tipos abertos, eliminar a modalidade culposa e estabelecer parâmetros mais claros de proporcionalidade e segurança jurídica.

3. A REFORMA TRAZIDA PELA LEI Nº 14.230 /2021.

A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, reformulou significativamente a Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei nº 8.429/1992), com o objetivo de reduzir sua amplitude sancionatória, aprimorar a segurança jurídica e harmonização com as garantias fundamentais.

Entre as principais inovações da reforma, destacam-se a exigência de dolo específico, a redefinição dos prazos prescricionais, a introdução de mecanismos de consensualidade, a aplicação retroativa das disposições mais benéficas e a interpretação conferida pelos tribunais superiores, especialmente o STF e o STJ.

A nova redação da LIA veda categoricamente a responsabilização por imprudência ou culpa grave (art. 1º, § 2º), exigindo a comprovação de dolo específico. Entendido como a “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”. Essa alteração representa uma mudança importante na estrutura da lei, que passa a restringir a responsabilização apenas aos casos em que se demonstre a intenção de lesar o patrimônio ou violar os princípios administrativos. (Brasil, 1992)

Nesse contexto, surgiram divergências quanto aos impactos dessa exigência. Críticos argumentam que a limitação à responsabilização por dolo específico e as regras

sobre retroatividade podem favorecer a impunidade estrutural, sobretudo em casos de difícil comprovação da intenção do agente. Por outro lado, defensores da reforma afirmam que a modificação reflete uma evolução constitucional da LIA, preservando a segurança jurídica e o princípio da legalidade.

De modo geral, a reforma trouxe uma verdadeira guinada no sistema de Improbidade: reforçou a tipicidade, exigiu dolo, limitou a aplicação retroativa e modernizou a avaliação das medidas cautelares. No entanto, isso gerou tensões entre segurança jurídica e combate à corrupção, tema que ainda motiva publicações e decisões judiciais até hoje.

A Lei nº 14.230/2021 representou um marco reformista na legislação de improbidade, buscando equilibrar a proteção ao patrimônio público com os fundamentos do Estado de Direito. A jurisprudência do STF e do STJ vem interpretando a retroatividade e os requisitos de configuração com base em critérios claros, embora ainda existam posições divergentes. A aplicação efetiva da nova lei requer atenção rigorosa ao elemento subjetivo, ao prazo prescricional, à possibilidade de acordos e ao respeito às garantias processuais.

3.1 ALTERAÇÕES RELEVANTES E SEUS IMPACTOS PRÁTICOS.

Como anteriormente mencionado, a Lei nº 8.429/1992 foi profundamente reformada pela Lei nº 14.230/2021, que promoveu uma verdadeira reestruturação do regime jurídico da improbidade administrativa. Entre as principais inovações, destaca-se a exigência de dolo para a configuração do ato ímprobo, restringindo a responsabilização apenas às condutas dolosas, salvo nos casos de danos ao erário, em que ainda se admite a culpa grave. Além disso, a reforma reduziu os prazos prescricionais, estabelecendo oito anos para o ajuizamento da ação, contados do fato ou do término do mandato, e instituiu a prescrição intercorrente de quatro anos durante o curso do processo (Brasil, 2021).

Outra inovação relevante foi a introdução do acordo de não persecução cível, Previsto no art. 17-B da nova redação da LIA, que possibilita a celebração de ajustes entre o Ministério Público e o acusado, mediante o ressarcimento integral do dano e o cumprimento de obrigações pactuadas. Essa medida reflete o avanço do sistema brasileiro em direção a uma justiça negociada e à eficiência processual, aproximando-se de modelos consensuais já consolidados em outras áreas do Direito (Brasil, 2021).

A reforma também incorporou um viés mais garantista, buscando evitar punições desproporcionais ou fundadas em meras irregularidades formais. Nesse sentido, Medina Osório (2022, p. 298) destaca que “as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 reforçam a necessidade de distinguir com clareza entre ilegalidade e improbidade, evitando que a sanção seja usada como instrumento de perseguição política”.

Pimenta (2022) defende que a improbidade administrativa vai além da desonestidade, abrangendo também a violação da lealdade e da imparcialidade no serviço público. Ele entende que a exigência de dolo específico e de “relevante ofensa ao bem jurídico” deve ser interpretada de forma a proteger os valores públicos fundamentais, especialmente em um país marcado pelo patrimonialismo e clientelismo. Alerta ainda que uma leitura muito favorável ao agente público pode criar brechas que enfraquecem o combate à corrupção e comprometem a eficácia das sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que as modificações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 não retroagem para atingir ações com trânsito em julgado ou execução penal definitiva, aplicando-se apenas aos casos pendentes a partir de 26 de outubro de 2021.

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou no Tema 1.199 (RE 843.989/PR), que a exigência de dolo específico retroage aos processos em curso que não possuam sentença condenatória definitiva, inclusive quando não houve apreciação de recurso pela instância superior. Por outro lado, o novo regime prescricional não retroage às ações pendentes ou já finalizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/21 (STF, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, consolidou entendimento restritivo, admitindo a aplicação retroativa apenas aos atos culposos ainda sem trânsito em julgado, distinção que tem sido alvo de críticas doutrinárias por extrapolar, segundo parte da literatura, os limites fixados pelo próprio ST. AREsp 1.877.917/RS.

Outro ponto de destaque é que a nova redação da LIA passou a exigir responsabilidade subjetiva com dolo para os atos descritos nos arts. 9º, 10 e 11, afastando assim a modalidade culposa. Assim, o art. 11, da LIA, em especial, passou a demandar ação ou omissão dolosa e foi taxativamente estruturado em incisos, de modo que somente há improbidade por violação a princípios quando a conduta se enquadra nas hipóteses expressamente previstas. Essa alteração afunila a tipicidade e eleva o padrão probatório, exigindo a demonstração de dolo específico. (Brasil, 1992).

Já o art. 23 da LIA após a reforma implementada pela Lei 14.230/21 unificou o prazo prescricional em oito anos, contados do fato ou do término da permanência, e positivou a prescrição intercorrente com marcos objetivos (Brasil, 1992). Nesse contexto, o STF no Tema 1.199, assentou que o novo regime prescricional não retroage (salvo a regra quanto a atos culposos sem trânsito em julgado) (STF, 2022).

Além disso, também no Tema 1.199 o Supremo Tribunal Federal, definiu o alcance temporal do novo regime prescricional introduzido pela Lei n. 14.230/2021, que reformou profundamente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92). Verifique se os parágrafos estão repetitivos no que se refere à prescrição (STF, 2022).

Entre as inovações relevantes, a Lei 14.230/21 introduziu o art. 17-B, que instituiu o acordo de não persecução cível (ANPC), mecanismo que permite soluções negociais voltadas ao ressarcimento integral do dano e à eficácia preventiva, com previsão de procedimentos específicos e oitiva obrigatória do ente lesado (Brasil, 2021).

Houve ainda ajustes importantes na dosimetria das sanções, com definição de faixas, critérios proporcionais possibilidade de adequar multas conforme a capacidade econômica do agente e novos marcos de início da suspensão de direitos políticos etc.

O STF também modulou, em decisões cautelares, dispositivos recentemente incluídos pela reforma, assegurando compatibilidade com as garantias constitucionais.

Com dolo como núcleo da tipicidade e rol taxativo no art. 11, investigações e petições iniciais passaram a exigir a demonstração de elementos volitivos concretos finalidade ilícita benefício indevido e aderência típica. Isso reduz o risco de “moralização por culpa” e transfere parte das condutas para as esferas disciplinares ou civis.

Malta, (2023)

As provas devem evidenciar o elemento subjetivo, sendo insuficiente a mera irregularidade formal. Nesse contexto, documentos administrativos, e-mails, memorandos, fluxos decisórios e registros de benefícios correlatos assumem papel central na comprovação da intenção ilícita, reforçando uma racionalidade anticorrupção, e não antierro.

A unificação do prazo prescricional em oito anos e a previsão da prescrição intercorrente impõem gestão processual ativa, com priorização de casos com risco prescricional, marcos temporais monitorados e uso de ANPC quando adequado. O CNJ e

o STJ têm enfatizado o tratamento prioritário e esclarecido efeitos do novo regime. <http://www.poder360.com.br/opiniaio/resolucao-591-do-cnj-e-o-risco-de-impunidade/>.

O Acordo de não persecução cível (ANPC), por sua vez, contribui para um modelo compliance sancionador mais eficiente, voltado para a recuperação de ativos, compromisso de cessação de condutas ilícitas e à adoção de programas de integridade e cooperação institucional nesse contexto, deve-se estar atento à oitiva do ente lesado e demonstração do interesse público.

Além disso, após o julgamento das Adis 7.042 e 7.043, o STF consolidou entendimento de que os entes públicos lesados também podem propor ações de improbidade juntamente com o Ministério Público, afastando a exclusividade ministerial e permitindo uma tutela mais descentralizada e célere do patrimônio público, especialmente em casos de fraudes locais ou setoriais (STF, 2022).

3.2 CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS.

Dentre as alterações mais debatidas, merece destaque a exigência expressa de dolo para a configuração dos atos de improbidade. Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência enfrentam duas questões distintas e interligadas: (a) se a lei exige apenas dolo genérico (vontade/consciência de praticar o ato ilícito) ou se exige dolo específico/finalístico (propósito concreto de atingir certo resultado ou vantagem); e (b) como se demonstra esse dolo — por indícios objetivos ou por prova direta (Bueno, 2022)

A doutrina crítica entende que a lei afastou a responsabilização por culpa administrativa nas hipóteses de danos ao erário, superando entendimentos anteriores que admitiam culpa grave como base de responsabilização; já parte da prática jurisdicional e da literatura defende que o novo texto admite prova do dolo por circunstâncias objetivas (elementos indiciários), não exigindo sempre prova do estado mental íntimo do agente (Justen Filho, 2023, p 155). Nesse ponto, observa o mesmo autor que “a intenção do legislador foi suprimir a culpa do ato de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento e sancionamento administrativo-civil”.

Como consequência prática, a exigência de dolo eleva o ônus probatório do autor da ação de improbidade (Ministério Público ou outro legitimado), o que tem provocado impugnações frequentes por insuficiência de provas já na fase inicial das ações. Além disso,

os tribunais superiores têm exigido maior especificação probatória para a decretação de medidas cautelares, como a indisponibilidade de bens.

Nessa linha de raciocínio, deve ser destacado também que a redação do artigo 11 da LIA após a alteração promovida pela Lei 14.230/21 passou a elencar hipóteses taxativas de violação dos princípios da administração pública. Os estudiosos do assunto apontaram que isso representou uma delimitação tipológica: não mais se admite condenação genérica por mera violação abstrata de princípios; exige-se enquadramento em uma das hipóteses legais. (Gasparini, 2022)

A aplicação temporal da Lei nº 14.230/2021 gerou intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, especialmente no Tema 1.199 do STF, consolidou-se que a *novatio legis in melius* — isto é, a lei nova mais benéfica — pode retroagir para alcançar atos culposos praticados sob a vigência da redação anterior da Lei de Improbidade Administrativa, desde que não haja condenação transitada em julgado. Em outras palavras, a retroatividade da norma benéfica restringe-se aos processos ainda em curso, não alcançando decisões já definitivas.

Em decisões do Superior Tribunal de Justiça, quando atos eram imputados com base nos incisos I e II do art. 11 da LIA (disposições genéricas que foram revogadas pela Lei 14.230/2021), alguns julgados entenderam que não se pode mais manter condenação baseada apenas nesses incisos para fatos praticados sob a lei antiga, se não houver trânsito em julgado. Ou seja, a nova redação com rol taxativo de incisos do art.11 impede condenações genéricas nessas hipóteses.

No campo da prescrição, a reforma também alterou marcos e prazos, provocando debates sobre marcos interruptivos e retroatividade. A jurisprudência tem tratado essas questões caso a caso, com ênfase na segurança jurídica.

A prescrição em matéria de improbidade administrativa apresenta contornos próprios, não se confundindo com o regime penal. O que se transporta do direito penal é a lógica da proteção ao administrado frente ao poder sancionador do Estado, sem que isso implique admitir a retroação das normas em qualquer circunstância. (Garcia, 2022, p. 1263).

A Lei 14.230/2021 e o entendimento posterior do STJ reforçaram que a indisponibilidade de bens exige demonstração da plausibilidade do direito e urgência, o que aproxima a medida cautelar de tutela provisória de urgência e condiciona sua decretação a requisitos concretos. Esse novo enfoque busca estabelecer um ponto de equilíbrio entre a

proteção do erário e a preservação da atividade econômica, além de assegurar as garantias fundamentais do acusado.

Uma decisão paradigmática do STJ apontou que a absolvição por ausência de dolo na ação de improbidade tem repercussão na esfera penal — a falta de dolo no juízo cível pode fragilizar (ou esvaziar) a justa causa para a ação penal relativa aos mesmos fatos. Essa interpretação processual tem sido objeto de controvérsia: parte da doutrina defende absoluta autonomia entre esferas; outra parte sustenta que decisões cíveis probatórias vinculam, na prática, a persecução penal quando tratam do mesmo núcleo fático-subjetivo. (RHC 173.448-DF, 2022)

A lei abriu espaço para instrumentos negociais (acordo de não persecução cível) e o Supremo Tribunal de Justiça já admitiu a homologação desses acordos, inclusive em fase recursal, EAREsp 102.585-RS o que tem suscitado debates sobre controle judicial, publicidade e proporcionalidade das medidas pactuadas (reparação, multa, imposições diversas). Há dúvidas práticas sobre limites, representatividade e eventual impacto sobre a responsabilização simbólica e pedagógica esperada para atos de improbidade.

Nesse sentido, (Garcia, 2022), chama atenção para o potencial expansivo da literalidade do § 4º do art. 17-B da LIA (que permite o acordo a qualquer tempo), ponderando a teleologia do direito sancionador, o consequencialíssimo na interpretação jurídica e a proporcionalidade das sanções, levantando preocupações sobre a coerência sistêmica da lei.

No contexto das mudanças trazidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa, chamam atenção para o risco de que as garantias ao agente público sejam ampliadas em excesso. Se o novo regime for interpretado de forma muito favorável ao agente, podem surgir “brechas” que dificultem o combate à corrupção estrutural, principalmente em casos de gestão marcada por grave negligência, mas sem dolo comprovado. Nesses cenários, é possível que ocorram danos significativos ao erário sem a devida responsabilização.

Quando se fala em prova nas ações de improbidade, a exigência de dolo passou a ter um papel central. Esse requisito eleva o padrão probatório, o que fortalece as garantias do acusado, mas, ao mesmo tempo, torna mais complexa a atuação do Ministério Público e dos órgãos de controle. Na prática, discute-se se o Poder Judiciário está preparado para lidar com provas indiciárias mais detalhadas e complexas, necessárias para demonstrar a intenção do agente.

O Superior Tribunal de Justiça em temas conexos, o Supremo Tribunal Federal (quando provocado), têm orientado a aplicação restrita e cautelosa da lei nova: aceitam

aplicação retroativa em casos de atos culposos sem trânsito em julgado, exigem prova mínima de dolo e pedem fundamentos robustos para medidas cautelares. O STJ também tem reafirmado a impossibilidade de condenação genérica por violação de princípios, após a taxatividade do art. 11. Esses entendimentos vêm moldando um regime processual substancial mais "exigente" em termos de prova.

CONCLUSÃO:

Ao longo deste estudo, foi possível perceber que a corrupção não é um problema pontual, mas uma marca persistente da história brasileira, enraizada em práticas patrimonialistas e em uma cultura institucional que, muitas vezes, confunde o público com o privado. Assim, percebe-se que a Lei nº 8.429/1992 surgiu como uma tentativa de romper com essa tradição, criando um importante instrumento de responsabilização e defesa da moralidade e do patrimônio públicos.

Com a chegada da Lei nº 14.230/2021, contudo, esse cenário foi profundamente alterado. As mudanças trazidas — como a exigência do dolo, a redução de sanções e a limitação da legitimidade ativa — buscaram reforçar a segurança jurídica dos gestores públicos, mas também despertaram preocupações legítimas sobre o enfraquecimento das ferramentas de controle e combate à corrupção.

A atuação recente dos tribunais superiores evidencia essa tensão: ao aplicar retroativamente as normas mais benéficas, o STF e o STJ sinalizam uma leitura mais restritiva da improbidade, voltada à proteção dos direitos individuais dos agentes públicos. Essa interpretação, embora juridicamente coerente, exige cuidado para que não se transforme em um obstáculo à responsabilização de condutas que atentem contra o interesse coletivo.

Em síntese, a reforma de 2021 marca um ponto de virada no direito administrativo sancionador brasileiro. Representa um avanço no sentido de coibir abusos e punir apenas o que de fato for doloso, mas também impõe o desafio de não permitir que a busca por segurança jurídica se converta em impunidade. O equilíbrio entre proteção ao gestor e efetividade no combate à corrupção será, portanto, o grande teste da nova Lei de Improbidade Administrativa — um teste que o Estado e a sociedade ainda estão aprendendo a enfrentar.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 14.230/2021 representa um marco de transição no direito administrativo sancionador brasileiro, deslocando o eixo da responsabilização para uma perspectiva mais protetiva em relação ao agente público. Embora contribua para

evitar punições desproporcionais ou indevidas, a reforma também limita a efetividade da lei como instrumento de combate à corrupção. Assim, defende-se a necessidade de uma interpretação equilibrada, capaz de harmonizar a proteção da segurança jurídica com a tutela da probidade e do patrimônio público, evitando retrocessos no enfrentamento à corrupção sistêmica no país.

REFERÊNCIAS

BIASON, Rita de Cássia. A corrupção na história do Brasil: sentidos e significados. *Revista da CGU*, Brasília, v. 11, n. 19, p. 75-83, 2019. Disponível em: https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista_da_CGU. Acesso em: 27 out. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella; DEZEMBRO, Marcos; FARIA, Renato Coelho de. A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada: Lei n. 14.230, de 26 de outubro de 2021. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 1.131).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral nº 1.199. ARE 843989/PR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2022, DJe 04/11/2022. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-decide-queacao-intencional-e-requisito-para-configurar-improbidade-administrativa/> Acesso em: 27 out. 2025

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. E atual. Até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 970).

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. Opinião Pública, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, nov. 2009.

FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção, democracia e legitimidade: o Brasil em perspectiva comparada. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

FILGUEIRAS, Fernando. Revista Opinião Pública, de Campinas, no volume 15, número 2, de 2009. <https://www.scielo.br/j/op/a/8vW5w5whdMLRD3sqWPV6fgg/?lang=pt> .Acesso em: 22 set. 2025.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2022, p. 1263.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2022

HUNTINGTON Samuel P. Ordem política em sociedades em mudança (New Haven e Londres: Yale University Press, 1968
https://en.wikipedia.org/wiki/Political_Order_in_Changing_Societies Acesso em: 22 set. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, (edição atualizada, por exemplo, 15ª edição, 2023

LEITE JUNIOR, Edgard Hermelino. Os impactos da flexibilização da lei de improbidade administrativa. Migalhas, [S.l.], 28 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/425470/os-impactos-da-flexibilizacao-da-lei-deimprobidade-administrativa>. Acesso em: 15 jun. 2025

MALTA, Carolina Souza (Org.). Direito Brasileiro Anticorrupção – Volume 2. Coordenação de Guilherme de Souza Nucci et al. Brasília: ENFAM; São Paulo: Tikibooks, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, [edição e ano específicos, ex: 36ª ed., 2010].

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2024

MIRANDA, Luiz Fernando. Unificando os conceitos de corrupção: Unifying the concepts of corruption. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 25, p. 237-272, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/VPBTRQmsPqT8KLqJJmcnqpn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 436.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade administrativa: direito material e processual. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 416 p.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. Direito administrativo: fundamentos do direito público. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa: Comentários à Lei nº 8.429/92. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 142).

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Panorama Crítico da Lei de Improbidade Administrativa pós Lei 14.230/2021. In: Ministério Público do Estado de Goiás (Org.). Anais do Simpósio de Direito Administrativo. Goiânia: MPGO, 2022. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2022/02/10/11_21_17_384_Panorama_Cr_tico_da_Lei_de_Improbidade_Administrativa_Jos_Roberto_Pimenta_Oliveira.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025

PAZZAGLINI FILHO, Marino. Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. São Paulo: Atlas, 1994.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Percepções sociais sobre a corrupção política no Brasil: práticas corruptas *versus* atuação dos órgãos de controle <http://journals.openedition.org/colombiaint/1094>

Resolução 591 do CNJ e o risco de impunidade, de autoria de Roberto Livianu <https://www.poder360.com.br/opiniao/resolucao-591-do-cnj-e-o-risco-deimpunidade/>
Acesso em: 18 nov. 2025

SOBRANE, José Roberto. Corrupção e improbidade administrativa. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOBRANE, Sérgio Turra. Improbidade administrativa: aspectos materiais, dimensão difusa e coisa julgada. São Paulo: Atlas, 2010.

SODRÉ, Flavius Raymundo Arruda. Os impactos da corrupção no desenvolvimento humano, desigualdade de renda e pobreza dos municípios brasileiros. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

STF – Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral). Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18 ago. 2022.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.367.595/SP. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19 dez. 2013.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no AREsp 2.048.686/GO. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09 maio 2023.

TEIXEIRA, Antônio Barros; REHBEIN-SATLHER, André Guimarães; RODRIGUES, Malena Rehbein. Percepções sociais sobre a corrupção política no Brasil: práticas corruptas versus atuação dos órgãos de controle. Colômbia Internacional, n. 105, p. 1-25, jan. 2021. Disponível em: <http://journals.openedition.org/colombiaint/1094>. Acesso em: 27 out. 2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. Índice de Percepção da Corrupção 2024. [S. l.]: Transparência Internacional Brasil, 2024. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/indice-de-percepcao-da-corrupcao2024/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

UNODC. UNODC e Corrupção.: UNODC, [2025]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/index.html>. Acesso em: 16 jun. 2025.

